

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 556-86.2012.6.21.0034**

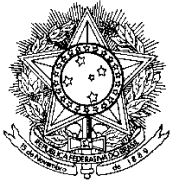
**Procedência:** PELOTAS/RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** PAULO FERNANDO ALVES DA PORCIUNCULA  
**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relatora:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de PAULO FERNANDO ALVES DA PORCIUNCULA, candidato a vereador no município de Pelotas/RS pelo DEM – Democratas, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 34/36) o candidato deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão da fl. 39.

Em relatório final de exame (fls. 41/43), o perito apontou diversas irregularidades.

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas devem ser consideradas não aprovadas (fl. 45).

Sobreveio sentença (fls. 47/48) julgando as contas como desaprovadas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12 e art. 22 da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 53/57) alegando, em síntese, que à época da campanha estava buscando junto à Justiça Eleitoral a reforma da decisão que o julgou inelegível devido a desaprovação das contas na eleição de 2010.

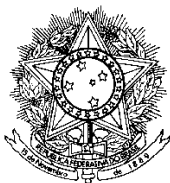
Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 69).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado da sentença em 14 de outubro de 2013 (fl. 51), sendo a irresignação interposta em 17 de outubro de 2013 (fl. 53), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

No relatório final de exame o perito apontou as seguintes irregularidades: **1)** os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado na ocasião do registro da candidatura; **2)** existem despesas cujo fornecedor é o próprio candidato; **3)** realização de despesas após a data da eleição; **4)** divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil; **5)** os extratos bancários apresentados não estão na sua forma definitiva e não contemplam todo o período eleitoral; **6)** divergências entre o montante de receitas financeiras constantes do extrato eletrônico e as receitas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiras declaradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados; **7)** receitas sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico; **8)** despesas pagas em espécie com valores superiores a R\$ 300,00; **9)** divergências entre o montante de débitos financeiros constantes no extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas no Demonstrativo de Despesas Efetuadas; **10)** despesas pagas em espécie sem o devido registro na tela de fundo de caixa; **11)** existência de sobras financeiras de campanha no valor de R\$ 29,40 que não foi comprovado o recolhimento à conta bancária do partido; **12)** omissão na apresentação dos comprovantes de despesas de campanha.

O candidato alega que no decorrer do período da campanha estava buscando a reversão da sua inelegibilidade perante a Justiça Eleitoral, posto que não conseguiu a quitação eleitoral para concorrer nas eleições de 2012 face à desaprovação das contas no pleito de 2010. Condição essa que subsistiu nessa eleição, o que o levou ao encerramento da campanha eleitoral.

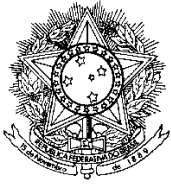
O art. 35, § 5º, da Resolução TSE 23.376/12 ressalta que as contas devem ser prestadas mesmo que o candidato tenha seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, conforme reproduz:

*“Art. 35 (...)*

*§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas, referente ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.”*

Dada a norma acima, o candidato deve prestar contas referente ao período em que participou do processo eleitoral. Após análise dos documentos da prestação de contas, dentre outras evidências, vê-se que o recorrente participou, de fato, de todo o processo eleitoral, posto que houve movimentação na sua conta específica de campanha em 02/10/2012, conforme extrato bancário juntado à fl. 26.

Além disso, o recorrente poderia, em sede recursal, juntar documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas no relatório final de exame, já que esse é o entendimento reiterativo da jurisprudência:



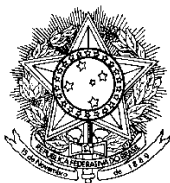
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. *Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.*” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)

Portanto, diante da subsistência das diversas irregularidades apontadas pelo parecer técnico e a falta de esclarecimentos pelo recorrente, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional da República  
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\55686 - Pelotas - - Vereador - contas desaprovadas inúmeras irregularidades - candidato inelegível - .odt